

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

ASSINATURAS

Toda a corre pondência quer oficial, quer relativa a anuncio: e a as matura do Beletim Oficial deve ver enviada à Admini tração da Imprensa Nacional, na cidade

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o re pectivo carimbo a oleo ou relo branco.

O preço do anuncio: é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabela: intercalada, no texto, será o respectivo e paço aeres o niado de 50%.

O minimo de cobrança pela inverção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujetto a paramento e de 600\$.

Não verão publicado, anuncios que não venham acompanhados da importância previsa para garantir o veu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo D. creto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30

a o pais:			

	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00
II Série	1 500\$00	900\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00
AVULSO por cada	página	6\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda

Para países de expressão portuguesa:

		Ano	Semestre
	I Série	3 000\$00	2 400\$00
	II Série	2 000\$00	1 700\$00
_	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
	Para outros pai	íses:	
e s	I Série	3 400\$00	2 800\$00
a	II Cámia	9 500000	o nonenn

II Série 2 500\$00 2 000\$00 I e II Séries 3 900\$00 2 800\$00

3º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 84/V/98:

Altera alguns artigos do código Geral Tributário, aprovado pela Lei nº 37/V/98.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 61/98:

Regulamenta o processo de alienação de 2 500 acções detidas pelo Estado na Agência Nacional de Viagens - ANV, SARL.

Decreto-Lei nº 62/98:

Regulamenta o processo de alienação de 2 500 acções detidas pelo Estado na Agência Nacional de Viagens - ANAV-Praia, SARL.

Decreto-Lei nº 63/98:

Autoriza o Vice-Primeiro Ministro a proceder a alienação de 349,900 acções detidas pelo Estado na ENACOL.

Decreto-Lei nº 64/98:

Autoriza o Vice-Primeiro Ministro a proceder a alienação de 150,904 acções detidas pelo Estado na Cabo Verde TELE-COM, SARL.

Decreto-Lei nº 65/98:

Declara a utilidade pública, com carácter muito urgente, da expropriação dos terrenos e edifícios existentes na área costeira sudoeste do concelho da Praia, declarada como Zona de Desenvolvimento Turístico Integral.

Decreto-Lei nº 66/98:

Actualiza à taxa de 3,5% os vencimentos e salários do pessoal docente do Instituto Superior de Educação.

Decreto-Legislativo nº 8/98:

Adita ao anexo I do Decreto-Legislativo nº1/98, de 8 de Junho, os cargos que indica.

Decreto-Regulamentar nº 8/98:

Declara a zona da Baía das Gatas, localizado na costa norte da ilha de S. Vicente,, como Zona de Desenvolvimento Turístico Integral.

Decreto-Regulamentar nº 9/98:

Declara a área costeira sudoeste do concelho da Praia, como Zona de Desenvolvimento Turístico Integral.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 84/V/98

de 31 de Dezembro

Por mandato do povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei altera os artigos 76° , 119° , 120° , 121° , 123° , 124° , 126° , 133° e 143° do Código Geral Tributário, aprovado pela Lei nº 37/V/92, de 28 de Janeiro.

Artigo 2º

(Alterações)

São alterados os artigos 76º, 119º, 120º, 121º, 123º, 124º, 126º, 133º e 143º do Código Geral Tributário, aprovado pela Lei nº 37/V/92, de 28 de Janeiro que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 76º

Relaxe, prazos de pagamento com juros de mora

As contribuições e impostos que não forem pagos à boca do cofre e/ou nas datas previstas nos regulamentos tributários serão sujeitos a relaxe com juros de mora à taxa de redesconto do Banco Central no mês seguinte ao da cobrança à boca do cofre, acrescido de mais 1% cumulativo em cada mês seguinte, até ao limite máximo de 60%, decorridos os seguintes prazos de pagamento:

- a) 30 dias para receita virtual;
- b) 15 dias após o débito ao tesoureiro para a receita de cobrança eventual que se converta em cobrança virtual;
- c) 30 dias para qualquer prestação, relaxando-se com esta as prestações ainda não pagas.

Artigo 119º

Entrega de declarações fora de prazo

- 1. Entrega de declarações que, para efeitos fiscais, devam ser apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal, especificamente determine, avalie ou controle a matéria colectável, fora de prazo legalmente estabelecido, determina a aplicação de multa de 500\$00 a 50 000\$00.
- 2. É equivalente à entrega de declarações fora de prazo a entrega de guias de pagamento ou de documentos análogos referentes a retenções na fonte que deveriam ter sido efectuadas e cujas quantias deveriam ter sido entregues nos termos da lei, quando fora do prazo legalmente estabelecidos.
- 3. A entrega fora do prazo verifica-se quando a declaração é entregue, espontaneamente, antes do levantamento do auto de notícia ou de participação de recebimento de denúncia ou de início de qualquer exame à escrita efectuada pelos serviços tributários competentes.
- 4. Se a conduta referida no nº1 for imputável a pessoa colectiva ou entidade fiscalmente equiparada, será aplicável multa de 10 000\$00 a 500 000\$00.

Artigo 120º

Falta de entrega de declarações

- 1. A falta de entrega das declarações a que se refere o nº1 do artigo 119º será aplicável uma multa de 2 000\$00 a 200 000\$00.
- 2. É equivalente a falta de entrega de declarações, a falta de entrega de guias de pagamento ou de documentos análogos, referentes a retenções na fonte que deveriam ter sido efectuados e cujas quantias deveriam ter sido entregues nos termos da lei.

- 3. A falta de entrega verifica-se quando decorrerem mais de 30 dias sobre o termo do respectivo prazo e tal situação se mantiver no momento do levantamento do auto de notícia ou de participação do recebimento da denúncia ou do início de qualquer exame à escrita efectuado pelos serviços tributários competentes.
- 4. Se a conduta referida no nº1 for imputável a pessoa colectiva ou entidade fiscalmente equiparada, será aplicável multa de 20 000\$00 a 1 000 000\$00.
- 5. Se as declarações a que se refere o nº1 deste artigo forem entregues antes do termo do prazo de 30 dias referido no nº3, mas depois do levantamento do auto de notícia ou de participação, do recebimento de denúncia ou de início de qualquer exame à escrita efectuada pelos serviços tributários competentes, os montantes das multas previstas nos números anteriores, serão reduzidos a metade.

Artigo 121º

Falta de entrega, de exibição ou de apresentação de documentos

- 1. À falta de entrega, de exibição ou de apresentação, no prazo que a lei ou a administração fiscal fixarem, de documentos comprovativos dos factos, valores ou•situações constantes das declarações ou de outros documer tos, comunicações, guias, registos, ainda que magnét cos, informações ou esclarecimentos, que, autonomamente devem ou possam ser legal ou administrativamente exigidos, será aplicada multa de 500\$00 a 10 000\$00.
- 2. A sanção referida no número anterior é igualmente aplicável à falta de entrega no prazo legal das declarações de início, alteração ou cessação de actividade exigida pela fiscal.
- 3. Se as condutas referidas nos números anteriores forem imputáveis a pessoa colectiva ou entidade fiscalmente equiparada, a multa aplicável será de 20 000\$00 a 500 000\$00.

Artigo 123º

Inexistência de contabilidade ou de livros fiscalmente relevantes

- 1. À inexistência de livros de contabilidade ou de escrituração obrigatórios por força de lei fiscal, bem como de livros, registos e documentos com eles relacionados, qualquer que seja a respectiva natureza, será aplicável multa de 2 000\$00 a 500 000\$00.
- 2. Se as condutas referidas no número anterior forem imputáveis a pessoa colectiva ou entidade fiscalmente equiparada, a multa aplicável será de 40 000\$00 a 2 000 000\$00.

Artigo 124º

Na organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilísticas e atrasos na sua execução

- 1. À não organização da contabilidade da harmonia com as regras de normalização contabilística, bem como ao atraso da execução da contabilidade e na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita ou de registos, por período superior ao previsto na lei fiscal, quando estes não devam ser considerados como crime ou como transgressão mais grave, será aplicável multa de 1 000\$00 a 50 000\$00.
- 2 Se as condutas referidas no número anterior forem imputáveis a pessoa colectiva ou entidade fiscalmente equiparada, a multa aplicável será de 20 000\$00 a 500 000\$00.

Artigo 126º

Violação do dever de emitir ou exigir recibos ou facturas

- 1. À não passagem de recibos ou facturas ou à sua emissão fora dos prazos legais, nos casos em que a lei o exija, será aplicável multa de 1 000\$00 a 50 000\$00.
- 2. À não exigência, nos termos da lei, de passagem ou emissão de facturas ou recibos será aplicável multa de 1 000\$00 a 100 000\$0.
- 3. Se os factos previstos nos números anteriores forem imputáveis a pessoa colectiva ou entidade fiscalmente equiparada, a multa aplicável será de 5 000\$00 a 500 000\$00.

Artigo 133º

Competência

- 1. É competente para a realização do processo de averiguações o chefe da repartição de finanças que exerce funções na área em que o crime tiver sido cometido ou o funcionário em quem tenha, para tal fim, delegado genericamente competência.
- 2. Independentemente do disposto no número anterior, qualquer agente da administração fiscal procede, em caso de urgência ou de perigo da demora, a actos de averiguações, nomeadamente de aquisição e conservação de meios de prova.

Artigo 143º

Autoridades competentes para aplicar multas fiscais

- 1. A autoridade competente para aplicar multas fiscais ĕ o chefe da repartição de finanças da área onde a infracção teve lugar.
- 2. Sempre que conjuntamente com a multa fiscal, for de aplicar sanções acessórias o chefe da repartição submeterá o processo respectivo, acompanhado de proposta fundamentada ao Director-Geral das Contribuições e Impostos, a quem competirá nesse caso, a aplicação da multa e respectiva sanção acessória.
- 33. As multas fiscais que não forem pagas após o trânsito em julgado da decisão condenatória, serão executadas na repartição de finanças respectiva, servindo de base à execução fiscal e certidão de decisão da aplicação da multa ou certidão da conta ou da liquidação feita de harmonia com o decidido.

Artigo 3º

(Revogação)

São revogados os artigos 78º e 117º da Lei nº 37/V/92, le 28 de Janeiro, que aprova o Código Geral Tributário.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Aprovada em 26 de Novembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, José Maria Pereira Neves.

Promulgada em 28 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 31 de Dezembro de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, José Maria Pereira Neves.

Decreto-Lei nº 61/98

de 31 de Dezenbro

A fase da reforma do Sector Empresarial do Estado conincidente com a anterior legislatura, deu início ao processo de desinvestimento do Estado no sector de agenciamento de viagens, com a alienação da parte social detida pelo Estado na CABETUR.

Como corolário lógico das opções de política, acima referenciadas, a retirada do Estado, enquanto empresário, da Agência Nacional de Viagens-ANV, SARL surge pois naturalmente.

Analisada a natureza bem como os elementos essenciais caracterizadores da empresa objecto de privatização, entendeu o Governo que seria rezoável e adequado, deferir a aquisição da totalidade das acções ao trabalhadores da mesma.

Igualmente, houve a preocupação de se proceder ao rateio das acções disponíveis, pelo universo dos trabalhadores ao serviço da empresa, reservando contudo o Governo a faculdade de definir a destinação de eventuais acções sobrantes em decorrência do processo de alienação.

Assim,

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n^2 2 do artigo 216^2 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(objecto)

O presente diploma tem por objecto a regulamentação do processo de alienação de 2.500 acções detidas pelo Estado e representativas de 100% do capital social da Agência Nacional de Viagens. ANV, SARL.

Artigo 2º

(preço)

A alienação das acções a que se refere o presente diploma será feita por subscrição particular ao preço fixo de 1.000\$ por acção.

Artigo 3º

(forma das acções)

Todas as acções a alienar nas condições do presente diploma são ao portador.

Artigo 4º

(rateio e sorteio)

No âmbito da alienação das acções definidas neste decreto-lei proceder-se-á, sempre que necessário, a rateio ou a sorteio.

Artigo 5º

(delegação de poderes)

Para realização das operações de alienação previstas e reguladas no presente diploma são atribuidos ao Vice-Primeiro Ministro, com a faculdade de subdelegar, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

CAPÍTULO II

Dos Trabalhadores

Artigo 6º ·

(venda aos trabalhadores)

São deferidos à aquisição por trabalhadores da empresa, 2.500 acções correspondentes a 100% do capital detido pelo Estado na ANV, SARL, podendo individualmente ser subscritas um máximo de 178 acções.

Artigo 7º

(sede de venda aos trabalhadores)

A alienação das acções aos trabalhadores terá lugar na empresa.

Artigo 8º

(direitos de aquisição)

Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se por trabalhadores, as pessoas que, à data do início do processo de venda das acções regulado no presente diploma, forem titulares de contratos de trabalho por tempo indeterminado com a ANV, SARL.

Artigo 9º

. (desconto)

Na alienação das acções aos trabalhadores da empresa será feito um desconto de 15% no preço de subscrição.

Artigo 10°

(prazo de aquisição)

O direito de aquisição conferido aos trabalhadores deve ser exercido no prazo máximo de sessenta dias a contar da data do início da operação de venda das acções, sob pena de caducidade desse direito.

Artigo 11º

(pagamento a prestações)

- 1. Na alienação das acções aos trabalhadores da empresa será concedida a possibilidade de realização do pagamento em prestações mensais de igual montante, durante um período de dois anos, das quais a primeira se vence no acto de subscrição.
- 2. Em caso de resolução do negócio jurídico por facto imputável ao trabalhador, perde este o direito às acções e à primeira prestação entretanto paga, mas reavendo o remanescente do valor que tenha já pago.
- 3. O pagamento a prestações, por opção dos trabalhadores, será feito através de descontos nos salários, de acordo com o processo a estabelecer pela empresa.

Artigo 12º

(Disponibilidade das acções)

As acções só serão postas à disposição dos trabalhadores adquirentes após estarem totalmente pagas.

Artigo 13º

(quitação)

- Em caso de pagamento a pronto, aos trabalhadores será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituir título bastante para o levantamento das correspondentes acções.
- 2. Se o pagamento for efectuado em prestações aos trabalhadores será passada quitação representativa do

preço entretanto pago, constituindo-se o direito à percepção das acções a partir da data do pagamento da última prestação.

Artigo 14º

(transferência do direito de aquisição)

Nenhum trabalhador poder transferir para outrem, no todo ou em parte, os seus direitos de aquisição.

Artigo 15º

(período de indisponibilidade)

- 1. As acções adquiridas pelos trabalhadores não podem ser oneradas, nem ser objecto de negócio jurodico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade ou usufruto, ainda que com eficácia futura, durante o período de dois anos a contar da data da respectiva aquisição sob pena de nulidade do referido negócio.
- 2. As acções conterão obrigatÚriamente menção da impossibilidade da sua transação durante o período de indisponibilidade referido no nº 1.

Artigo 16º

(nulidade de contratos ñpromessa)

São nulos os contratos-promessa ou outros pelos quais seja convencionada a alienação futura das acções quando celebrados antes de iniciado ou terminado o período de indisponibilidade.

Artigo 17º

(nulidade de acordos)

São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido acções se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias gerais a realizar durante o período de indisponibilidade.

Artigo 18º

(direito de voto na Assembleia-Geral)

As acções adquiridas pelos trabalhadores no âmbito deste decreto-lei não conferem aos respectivos titulares o direito de votarem na assembleia geral por interposta pessoa durante o período de indisponibilidade.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 19º

(declaração das nulidades)

As nulidades cominadas no presente diploma podem ser judicialmente declaradas a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado.

Artigo 20º

(fiscalização)

A fiscalização da legalidade da operação de venda das acções cabe, nos termos da lei, ao Ministério Público.

Artigo 21º

(auditoria)

O processo de alienação previsto no presente diploma ser auditado por entidade externa independente e de reconhecida idoneidade.

Artigo 22º

(anúncio público)

A realização da operação de venda das acções dever ser tornada pública por anúncio. donde conste o dia, a hora, o local e as condições da operação -serãao mandadas publicar II Série do *Boletim Oficial* e nos jornais mais lidos no país bem como junto com a antecedência mínima, sobre a data do início da operação de venda, de 30 dias.

Artigo 23º

(folheto de informação)

- 1. Os trabalhadores que o pretendam poderNo obter gratuitamente junto da empresa, um folheto informativo respeitante à ANV, SARL bem como o diploma legal regulador da operação de venda e o respectivo anúncio.
- O folheto referido no número anterior dever conter informações gerais sobre a empresa, nomeadamente, dados indicativos de natureza financeira e as projecções.
- 3. Poderão os interessados comprar na Unidade de Coordenação do Projecto de Privatização e Reforço da Capacidade de Regulação Institucional ou na ANV, SARL, o relatório da situação económica e financeira da empresa.

Artigo 24º

(acções sobrantes)

As acções eventualmente sobrantes em resultado da operação de venda aos trabalhadores terão o destino que for determinado pelo Vice-Primeiro Ministro.

Artigo 25º

(entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, a 2 de Novembro de 1998.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Helena Semedo.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Dezembro de 1998.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 62/98

de 31 de Dezembro

A fase da reforma do Sector Empresarial do Estado conincidente com a anterior legislatura, deu início ao processo de desinvestimento do Estado no sector de agenciamento de viagens, com a alienação da parte social detida pelo Estado na CABETUR.

Como corolário lógico das opções de política, acima referenciadas, a retirada do Estado, enquanto empresário, da Agência Nacional de Viagens-ANAV-PRAIA, SARL surge pois naturalmente. Analisada a natureza bem como os elementos essenciais caracterizadores da empresa objecto de privatização, entendeu o Governo que seria rezoável e adequado, deferir a aquisição da totalidade das acções ao trabalhadores da mesma.

Igualmente, houve a preocupação de se proceder ao rateio das acções disponíveis, pelo universo dos trabalhadores ao serviço da empresa, reservando contudo o Governo a faculdade de definir a destinação de eventuais acções sobrantes em decorrência do processo de alienação.

Assim,

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(objecto)

O presente diploma tem por objecto a regulamentação do processo de alienação de 2.500 acções detidas pelo Estado e representativas de 100% do capital social da Agência Nacional de Viagens. ANAV-PRAIA, SARL.

Artigo 2º

(preço)

A alienação das acções a que se refere o presente diploma será feita por subscrição particular ao preço fixo de 1.000\$ por acção.

Artigo 3º

(forma das acções)

Todas as acções a alienar nas condições do presente diploma são ao portador.

Artigo 4º

(rateio e sorteio)

No âmbito da alienação das acções definidas neste decreto-lei proceder-se-á, sempre que necessário, a rateio ou a sorteio.

Artigo 5º

(delegação de poderes)

Para realização das operações de alienação previstas e reguladas no presente diploma são atribuidos ao Vice-Primeiro Ministro, com a faculdade de subdelegar, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

CAPÍTULO II

Dos Trabalhadores

Artigo 6º

(venda aos trabalhadores)

São deferidos à aquisição por trabalhadores da empresa, 2.500 acções correspondentes a 100% do capital detido pelo Estado na ANAV-PRAIA, SARL, podendo individualmente ser subscritas um máximo de 277 acções.

Artigo 7º

(sede de venda aos trabalhadores)

A alienação das acções aos trabalhadores terá lugar na empresa.

Artigo 8º

(direitos de aquisição)

Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se por trabalhadores, as pessoas que, à data do início do processo de venda das acções regulado no presente diploma, forem titulares de contratos de trabalho por tempo indeterminado com a ANAV- PRAIA, SARL, ou membros dos orgãos sociais da empresa.

Artigo 9º

(desconto)

Na alienação das acções aos trabalhadores da empresa será feito um desconto de 15% no preço de subscrição.

Artigo 10º

(prazo de aquisição)

O direito de aquisição conferido aos trabalhadores deve ser exercido no prazo máximo de sessenta dias a contar da data do início da operação de venda das acções, sob pena de caducidade desse direito.

Artigo 11º

(pagamento a prestação)

- 1. Na alienação das acções aos trabalhadores da empresa será concedida a possibilidade de realização do pagamento em prestações mensais de igual montante, durante um período de dois anos, das quais a primeira se vence no acto de subscrição.
- 2. Em caso de resolução do negócio jurídico por facto imputável ao trabalhador, perde este o direito às acções e à primeira prestação entretanto paga, mas reavendo o remanescente do valor que tenha já pago.
- 3. O pagamento a prestações, por opção dos trabalhadores, será feito através de descontos nos salários, de acordo com o processo a estabelecer pela empresa.

Artigo 12º

(disponibilidade das acções)

As acções só serão postas à disposição dos trabalhadores adquirentes após estarem totalmente pagas.

Artigo 13º

(quitação)

- 1. Em caso de pagamento a pronto, aos trabalhadores será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituir título bastante para o levantamento das correspondentes acções.
- 2. Se o pagamento for efectuado em prestações aos trabalhadores ser passada quitação representativa do preço entretanto pago, constituindo-se o direito à percepção das acções a partir da data do pagamento da última prestação.

Artigo 14º

(transferência do direito de aquisição)

Nenhum trabalhador poder transferir para outrem, no todo ou em parte, os seus direitos de aquisição.

Artigo 15º

(período de indisponibilidade)

- 1. As acções adquiridas pelos trabalhadores não podem ser oneradas, nem ser objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade ou usufruto, ainda que com eficácia futura, durante o período de dois anos a contar da data da respectiva aquisição sob pena de nulidade do referido negócio.
- 2. As acções conterão obrigatÚriamente menção da impossibilidade da sua transação durante o período de indisponibilidade referido no nº 1.

Artigo 16º

(nulidade de contratos-promessa)

São nulos os contratos-promessa ou outros pelos quais seja convencionada a alienação futura das acções quando celebrados antes de iniciado ou terminado o período de indisponibilidade.

Artigo 17º

(nulidade de acordos)

São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido acções se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias gerais a realizar durante o per°odo de indisponibilidade.

Artigo 18º

(direito de voto na Assembleia-Geral)

As acções adquiridas pelos trabalhadores no âmbito deste decreto-lei não conferem aos respectivos titulares o direito de votarem na assembleia geral por interposta pessoa durante o período de indisponibilidade.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 19º

(declaração das nulidades)

As nulidades cominadas no presente diploma podem ser judicialmente declaradas a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado.

Artigo 20º

(fiscalização)

A fiscalização da legalidade da operação de venda das acções cabe, nos termos da lei, ao Ministério Público.

Artigo 21º

(auditoria)

O processo de alienação previsto no presente diploma ser auditado por entidade externa independente e de reconhecida idoneidade.

Artigo 22º

(anúncio público)

A realização da operação de venda das acções dever ser tornada pública por anúncio. donde conste o dia, a hora, o local e as condições da operação. a mandar publicar na II Série do *Boletim Oficial* e nos jornais mais lidos no país bem como junto com a antecedência mínima, sobre a data do início da operação de venda, de 30 dias.

Artigo 23º

(folheto de informação)

- 1. Os trabalhadores que o pretendam poderão obter gratuitamente junto da empresa, um folheto informativo respeitante à ANAV-PRAIA, SARL bem como o diploma legal regulador da operação de venda e o respectivo anúncio.
- 2. O folheto referido no número anterior deverá conter informações gerais sobre a empresa, nomeadamente, dados indicativos de natureza financeira e as projecções.
- 3. Poderão os interessados comprar na Unidade de Coordenação do Projecto de Privatização e Reforço da Capacidade de Regulação Institucional ou na ANAV-PRAIA, SARL, o relatório da situação económica e financeira da empresa.

Artigo 24º

(accões sobrantes)

As acções eventualmente sobrantes em resultado da operação de venda aos trabalhadores terão o destino que for determinado pelo Vice-Primeiro Ministro.

Artigo 25º

(entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros a 2 de Novembro de 1998.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Helena Semedo.

Promulgado em 28 de Dezembro 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Dezembro de 1998.

O Primeir-Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 63/98

de 31 de Dezembro

O presente diploma trata da alienação das acções detidas pelo Estado na ENACOL, SARL. Uma parte das acções a alienar são destinadas aos trabalhadores e, de forma subsidiária, ao Fundo Social dos trabalhadores e ao público em geral, incluindo os emigrantes.

São asseguradas a transparência e a legalidade das operações de alienação das acções detidas pelo Estado, com intervenção do Ministério Público e participação das instituições bancárias como mediadoras para recepção de ordens de compra.

Esta medida legislativa surge para a finalização do processo de transferência de acções do Estado para privados e no cumprimento do programa de privatizações do Governo.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alinea b) artigo 217° da Constituição Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposiçoes Gerais

Artigo 1º

(autorização)

É autorizado o Vice-Primeiro Ministro a proceder a alienação de 349,900 acções detidas pelo Estado e representativas de 34,99% do capital social da ENACOL, SARL.

Artigo 2º

(preço)

A alienação das acções a que se refere o presente diploma será feita por leilão competitivo, ao preço mínimo de 2.000\$00 por acção, podendo as acções serem adquiridas em lote ou individualmente.

Artigo 3º

(forma das acções)

Todas as acçoes a alienar nas condições do presente diploma são ao portador.

Artigo 4º

(rateio e sorteio das acções)

- 1. No âmbito da alienação das acçoes definidas neste Decreto-Lei proceder-se-á sempre que necessário,a rateio ou sorteio.
- 2. Sempre que se mostrar necessári as acções serão objecto de desdobramento por forma a satisfazer as exigências estabelecidas no presente diploma.

Artigo 5º

(delegação de poderes)

Para a realização das operaçoes de alienação previstas e reguladas no presente diploma, são atribuidos ao Vice-Primeiro Ministro, com a faculdade de delegar, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

CAPÍTULO II

Dos trabalhadores

Artigo 6º

(reserva aos trabalhadores)

São deferidos à aquisião por trabalhadores não accionistas, pelo processo de subbscrição particular, 50.000 acções correspondenes a 5% do capital social da Enacol, SARL, podendo individualmente ser subscritas um máximo de 250 acções.

Artigo 7º

(subscrição pelos trabalhadores)

A alienação das acções aos trabalhadores terá lugar na sede da empresa.

Artigo 8º

(definição de trabalhadores)

1. Para os efeitos deste Decreto-Lei, entende-se por trabalhadores as pessoas que, à data do início do processo de venda de acçoes regulado no presente diploma, forem titulares de contratos por tempo indeterminado com a Enacol, SARL, bem como aqueles que nessa data pertenciam aos orgãos sociais da empresa.

Artigo 9º

(desconto aos trabalhadores)

Na alienação das acçoes aos trabalhadores da empresa será feito um desconto de 15% sobre o preço base.

Artigo 10º

(prazo de subscrição)

O direito de aquisição conferido aos trabalhadores deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias a contar da data do início da operação de venda das acções, sob pena de caducidade desse direito.

Artigo 11º

(pagamento das acções)

- 1. Na alienação das acçoes aos trabalhadores da empresa será concedida a possibilidade de realização do pagamento em prestações mensais de igual montante, durante um periodo de três anos, das quais a primeira se vence no acto subscrição, paga como sinal.
- 2. Em caso de resolução do negocio juridico por facto imputável ao trabalhador, perde este o direito às acçoes e à primeira prestação entretanto paga, mas reavendo o remanescente do valor que tenha já pago.
- 3. O pagamento a prestações, por opção dos trabalhadores, poderá ser feito através de descontos nos salários,de acordo com o processo a estabelecer pela empresa.

Artigo 12º

(disponibilidade)

As acções só serão postas à disposição dos trabalhadores adquirentes após estarem totalmente pagas.

Artigo 13º

(quitação)

- 1. Em caso de pagamento a pronto, aos trabalhadores será passada quitação representativa das acçoes adquiridas que constituirá titulo bastante para o levantamento das correspondentes acções.
- 2. Se o pagamento for efectuado em prestaçoes, aos trabalhadores será passada quitação do preço entretanto pago, constituindo-se o direito à percepção das acções a partir da data do pagamento da ultima prestação.

Artigo 14º

(direitos de aquisição)

Nenhum trabalhador poderá transferir para outrem, no todo ou em parte, os seus direitos de aquisição.

Artigo 15º

(periodo de indisponibilidade)

- 1. As acções adquiridas pelos trabalhadores não podem ser oneradas,nem por objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade ou usufruto, ainda com eficácia futura,durante o periodo de dois anos a contar da data da respectiva aquisição sob pena de nulidade do referido negócio.
- 2. As acções conterão obrigatoriamente menção de impossibilidade da sua transação durante o período de indisponobilidade referido no nº1.

Artigo 16º

(nulidade de contratos)

São nulos os contratos-promessa ou outros pelos

quais seja convencionada a alienação futura de acções quando convencionados antes de iniciado ou terminado o período de indisponibilidade.

Artigo 17º

(nulidade de acordos)

São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido acções se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias-gerais a realizar durante o período de indisponibilidade.

Artigo 18º

(direito de voto na Assembleia-Geral)

As acções adquiridas pelos trabalhadores no ambito deste decreto-regulamentar não conferem aos respectivos titulares o direito de votarem na assembleia-geral por interposta pessoa durante o período de indisponibilidade.

CAPÍTULO III

Dos Fundos Sociais dos Trabalhadores

Artigo 19º

(aquisição pelos fundos sociais)

- 1. As acções sobrantes em resultado da operação de venda aos trabalhadores poderão,uma vez decorrido o prazo referido no artigo 10º, ser adquiridas,por subscrição particular,pelos fundos sociais dos trabalhadores da ENACOL.
- 2. A aquisição das acçoes pelos fundos sociais dos trabalhadores da empresa será feita pelo metodo de rateio na proporcionalidade do numero de trabalhadores.
- 3. O direito de aquisição conferido aos fundos sociais dos trabalhadores deverá ser exercido no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da data de início da operação de venda das acçoes, sob pena de caducidade desse direito.
- 4. São aplicáveis as demais condições do presente Decreto-Lei no concernente a operação de venda aos trabalhadores,com as devidas adaptações,salvo o disposto nos artigos 6º,8º,10º e 28º.
- 5. As acções sobrantes da operação de venda aos Fundos Sociais dos Trabalhadores serão deferidas à aquisição do publico nos termos e condiçoes a serem definidos pelo Governo.

CAPÍTULO IV

Do público e emigrantes

Artigo 20º

(aquisição pelo publico e emigrantes)

- 1. São deteridos à aquisição pelo publico,incluindo emigrantes, 299.900 acções, correspondentes a 29,99% do capital social da ENACOL, SARL,acrescidas das acções sobrantes em resultado da sua não aquisição tanto dos trabalhadores como pelo Fundos Sociais dos Trabalhadores.
 - 2. A alienação será feita por leilão competitivo.
- 3. Para os efeitos do presente capítulo,entende-se por público as pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras, domiciliadas ou não no país.
- 4. As pessoas referidas no número anterior poderão adquirir as acções individualmente ou em grupo.
- 5. O direito de aquisição, pelo público e emigrantes, deverá ser exercido no prazo que vier a ser estabelecido nos anúncios públicos sobre o leilão competitivo.

- 6. O exercicio do direito de aquisição será feito mediante transferência bancária ou cheques bancáarios,nos balcês e nas contas bancárias designadas no anuncio publico de venda e à ordem da Direcção-Geral do Tesouro,da totalidade ou de, pelo menos,10% do preço das acções a serem adquiridas.
- 7. A quantia depositada nos termos do numero anterior não será reembolsada em caso de desistência na aquisição das acçoes.
- 8. Os adquirentes que não depositem a totalidade do preço das acções que pretendam comprar, ficam obrigados ao pagamento do respectivo remanescente no prazo de trinta dias, sob pena de caducidade do seu direito de aquisição.
- 9. Em caso de pagamento a pronto, aos adquirentes será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondes acções.
- 10. Se o pagamento for efectuado em prestações, aos adquirentes será quitação representativa do preço entretanto pago, constituindo-se o direito à percepção das acções a partir da data do pagamento da última prestação.

Artigo 21º

(direito à aquisição)

As acções poderão ser adquiridas por uma ou mais entidades, singulares ou colectivas.

Artigo 22º

(postos de venda)

As acções poderão ser adquiridas directamente nos balc^es das instituições financeiras participantes da operação de venda no país ou em postos especiais de venda preparados para o efeito.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 23º

(das nulidades)

As nulidades cominadas no presente diploma podem ser judicialmente declaradas a requerimento do Ministério Público, sem prejuizo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado.

Artigo 24º

(fiscalização)

A fiscalização da legalidade da operação de venda das acções cabe, nos termos da lei, ao Ministério Púbblico.

Artigo 25º

(auditoria)

O processo de alienação previsto no presente diploma será auditado por entidade externa independente e de reconhecida idoneidade.

Artigo 26º

(anúncio publico)

A realização das operações de venda das acções deverão ser tornada pública por anúncios-donde consta o dia,a hora,o local e as condições da operações- mandados publicar na II série do *Boletim Oficial* e nos jornais mais lidos no país bem como junto das representações diplomáticas no exterior, com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data do início da operação de venda.

Artigo 27º

(prospecto informativo)

- 1. Os interessados que o pretendam poderão obter gratuitamente junto da empresa, da Unidade de Coordenação do Projecto de Privatização e Regulação Institucional, das instituições financeiras participantes da operaçã e nos postos especiais de venda das acções, um prospecto respeitante à ENACOL, SARL bem como o diploma legal regulador da operação de venda e o respectivo anúncio.
- 2. O prospecto referido no número anterior deverá conter informações gerais sobre a empresa, nomeadamente dados indicativos de natureza económica e financeira bem como projecções futuras.

Artigo 28º

(isenções fiscais)

Os trabalhadores, pequenos accionistas e emigrantes que adquiram acções nas condições do presente diploma gozam, durante três anos a contar da data de aquisição, de isenção relativamente aos impostos sobre dividendos que seriam normalmente devidos nos termos da Lei 47/IV/92.

Artigo 29º

(revogação)

Ficam revogados o artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº48/96 de 18 de Dezembro.

Artigo 30º

(entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros a 2 de Novembro de 1998.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 64/98

de 31 de Dezembro

O presente diploma tem por objecto a regulação da última fase do processo de privatizações da CABO VERDE TELECOM, SARL pela alienação das acções ainda detidas pelo Estado, observando-se no processo de alienação, a reserva de um lote de acções para serem aquiridas pelos trabalhadores da empresa e a destinação de uma outra parte ao público.

São asseguradas a transparência e a legalidade das operações de alienação das acções detidas pelo Estado, pela fiscalização pelo Ministério Público e a intervenção no mercado pelo leilão competitivo realizado pelas instituições bancárias receptoras de ordens de aquisição.

Esta medida legislativa insere-se no cumprimento do programa de privatizações do Governo e na retirada do Estado do exercício directo das actividades económicas, concedendo primazia à iniciativa económica privada.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alinea a) do nº. 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(autorização)

É autorizado o Vice-Primeiro Ministro a proceder à alienação de 150.904 acções detidas pelo Estado e representativas de 15,0904% do capital social da Cabo Verde Telecom, Sarl nas condições definidas no presente diploma.

Artigo 2º

(forma das acções)

Todas as acções a alienar nas condições do presente diploma são ao portador.

Artigo 3º

(rateio e sorteio)

No âmbito da alienação das acções definidas neste decreto-lei proceder-se-á, sempre que necessário, a rateio ou sorteio.

Artigo 4º

(delegação de poderes)

Para realização das operações de alienação previstas e reguladas no presente diploma, são atribuídos ao Vice-Primeiro Ministro, com a faculdade de delegar, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

CAPÍTULO II

Dos Trabalhadores

Artigo 5º

(venda aos trabalhadores)

São deferidos à aquisição por trabalhadores não accionistas, pelo processo de subscrição particular, 325 acções correspondentes a 0,0325% do capital social da CABO VERDE TELECOM, SARL.

Artigo 6º

(sede de venda aos trabalhadores)

A alienação das acções aos trabalhadores terá lugar na empresa.

Artigo 7º

(direitos de aquisição)

Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se por trabalhadores:

- a) as pessoas que mantendo vínculo laboral com as sociedades anónimas resultantes da cisão da CTT-EP, eram, a 31 de Dezembro de 1994, titulares de contratos por tempo indeterminado com a CTT-EP;
- b) Os trabalhadores titulares de contratos por tempo indeterminado, admitidos a partir de 1 de Janeiro de 1995 até à data da publicação.

Artigo 8º

(desconto)

Na alienação das acções aos trabalhadores da empresa será feito um desconto de 15% sobre o preço base.

Artigo 9º

(prazo de aquisição)

O direito de aquisição conferido aos trabalhadores deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias a contar da data do início da operação de venda das acções, sob pena de caducidade desse direito.

Artigo 10º

(pagamento a prestações)

Na alienação das acções aos trabalhadores da empresa será concedida a possibilidade de realização do pagamento em prestações mensais de igual montante, durante um período de cinco anos, das quais a primeira se vence no acto de subscrição,como sinal.

Em caso de resolução do negócio jurídico por facto imputável ao trabalhador, perde este o direito à acções e à primeira prestação entretanto paga como sinal, mas reavendo o remanescente do valor que tenha já pago.

3. O pagamento a prestações, por opção dos trabalhadores, poderá ser feito através de descontos nos salários, de acordo com o processo a estabelecer pela empresa.

Artigo 11º

(disponibilidade das acções)

As acções só serão postas à disposição dos trabalhadores adquirentes após estarem totalmente pagas.

Artigo 12º

(quitação)

Em caso de pagamento a pronto, aos trabalhadores será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondentes acções.

Se o pagamento for efectuado em prestações, aos trabalhadores será passada quitação representativa do preço entretanto pago, constituindo-se direito à percepção das acções a partir do pagamento da última prestação.

Artigo 13º

(transferência do direito de aquisição)

Nenhum trabalhador poderá transferir para outrem, no todo ou em parte, os seus direitos de aquisição.

Artigo 14º

(periodo de indisponibilidade)

As acções adquiridas pelos trabalhadores não podem ser oneradas, nem ser objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade ou usufruto, ainda que com eficácia futura, durante o período de dois anos a contar da data da respectiva aquisição sob pena de nulidade do referido negócio.

As acções conterão obrigatoriamente menção da impossibilidade da sua transacção durante o período de indisponsibilidade referido no nº 1.

Artigo 15º

(nulidade de contratos-promessa)

São nulos os contratos-promessa ou outros pelos quais seja convencionada a alienação futura de acções quando convencionados antes de iniciado ou determinado o período de indisponsibilidade.

Artigo 16º

(nulidade de acordos)

São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido acções se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias gerais a realizar durante o período de indisponsibilidade.

Artigo 17º

(direito de voto na Assembleia-Geral)

As acções adquiridas pelos trabalhadores no âmbito deste decreto-lei não conferem aos respectivos titulares o direito de votarem na assembleia geral por interposta pessoa durante o período de indisponsibilidade.

CAPÍTULO III

Do Público e Emigrantes

Artigo 18º

(venda ao público e emigrantes)

São deferidas à aquisição pelo público, em leilão competitivo ao preço base de 4 000\$00 por acção 150,554 acções correspondentes a 15.0554% do capital social da Cabo Verde Telecom salvo o disposto no artigo 21.

Artigo 19º

(definição de público e emigrantes)

Para os efeitos do presente decreto-lei, entende-se por público e emigrantes as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, domiciliadas ou não no país.

Artigo 20º

(limitação do direito de aquisição)

Está vedada às entidades que detenham participação igual ou superior a 10% das acções na empresa, a apresentação de ordens de compra e consequente aquisição de acções a que alude o presente diploma.

Artigo 21º

(negociação particular)

Se o interesse público assim aconselhar, poderão as acções a que se refere o presente diploma, ser alienadas por negociação particular a pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras, domiciliadas ou não no país.

Artigo 22º

(exercicio do direito de aquisição)

O direito de aquisição deverá ser exercido, sob pena de caducidade, nos prazos que vierem a ser estabelecidos em anúncios públicos das operações de venda, salvo se das operações resultar a alienação da totalidade das acções disponiveis.

O exercício do direito de aquisição será feito mediante transferências bancárias ou cheques bancários, nos balcies e nas contas bancárias designadas no anúncio público de venda e à ordem da Direcção Geral do Tesouro, da totalidade do preço das acções a serem adquiridas.

Aos adquirentes será passada quitação representativa das ordens efectuadas e, em caso de satisfação das mesmas, documento comprovativo do negócio realizado, que constituirá título bastante para o levantamento das correspondentes acções.

Artigo 23º

(postos de venda das acções)

As acções poderão ser adquiridas nas instituições financeiras participantes da operação de venda ou em postos especiais de venda preparados para o efeito.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 24º

(fiscalização)

A fiscalização da legalidade da operação de venda das acções cabe, nos termos da lei, ao Ministério Público.

Artigo 25º

(auditoria)

O processo de alienação previsto no presente diploma será auditado por entidade externa independente e de reconhecida idoneidade.

Artigo 26º

(anúncio publico)

A realização da operações de venda das acções deverá ser tornada pública por anúncio. donde conste o dia a hora, o local e as condições da operação. que será mandado publicar na II Série do *Boletim Oficial* e nos jornais mais lidos no país, com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data do início das operações de venda.

Artigo 27º

(prospectos de informação)

Os interessados que o pretendam poderão obter gratuitamente junto das instituições financeiras participantes da operação e nos postos especiais de venda das acções, se os houver um prospecto respeitante à Cabo Verde Telecom, Sarl, o diploma legal regulador das operações de venda e os respectivos anúncios.

O prospecto referido no número anterior deverá conter informações gerais sobre a empresa, nomeadamente, dados indicativos de natureza económica e financeira bem como projecções futuras.

Artigo 28º

(entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros a 2 de Novembro de 1998.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÁNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em 28 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 65/98

de 31 de Dezembro

Convindo expropiar, nos termos do artigo 17º do Decreto Legislativo nº2/93, de 1 de Fevereiro, com a redacção dada pelo artigo 1º da Lei nº 54/V/98, de 29 de Junho, os terrenos e edificações existentes na área costeira sudeste do concelho da Praia, pelo Decreto-Regulamentar nº 9/98, Zona de Desenvolvimento Turístico Integral;

No uso da faculdade conferido pela alínea a) do nº2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Expropriação com carácter muito urgente)

- 1. É declarada a utilidade pública, com carácter muito urgente, da expropriação dos terrenos e edifícios existentes na área costeira sudeste do concelho da Praia declarada pelo Decreto-Regulamentar nº /98, Zona de Desenvolvimento Turístico Integral.
- 2. Compete à Direcção-Geral do Património do Estado promover e desenvolver as diligências inerentes ao procedimento das expropriações em conformidade com a lei.

Artigo 2º

(Garantia de indemnização)

- 1.O Estado garante aos expropriados e demais interessados o pagamento das indemnizações que vierem a ser determinados.
- 2. A expropriação prevista neste diploma confere aos expropriados o direito de receber o pagamento contemporâneo de uma justa indemnização, de acordo com os critérios previstos na lei.
- 3.0 valor da indemnização é determinado de acordo ou, na falta deste, por arbitragem, nos termos da lei geral aplicável.
- 4. Na determinação do valor das indemnizações não podem ser tomadas em consideração as expectativas criadas pela declaração da referida Zona ou motivadas pela criação de infra-estruturas e serviços não custeados pelos expropriados.

Artigo 3º

(Regularização da situação dos bens)

Todos os actos necessários à regularização da situação dos bens ou direitos expropriados, nomeadamente em termos registrais ou matriciais, são praticados oficiosamente pelas autoridades e serviços competentes mediante simples comunicação efectuada pela Direcção-Geral do Património do Estado, donde constem os elementos legalmente necessários para o efeito, ficando os mesmos isentos de quaisquer taxas ou emolumentos.

Artigo 4º

(Integração no domínio privado)

Os bens imóveis expropriados nos termos deste diploma considerar-se-ão imediatamente integrados no domínio privado do Estado, ficando afectados ao desenvolvimento turístico e cabendo ao PROMEX o exercício dos direitos da sua utilização, gestão e administração.

Artigo 5º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga-António Gualberto do Rosário - José Ulisses Correia e Silva-Maria Helena Semedo - José António Pinto Monteiro.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Dezembro de 1998

O Primeiro-Ministro, Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 66/98

de 31 de Dezembro

Convindo actualizar a tabela salarial do pessoal docente do Instituto Superior do Ensino – ISE.

Considerando as Bases do Acordo de Concertação Social entre o Governo e os parceiros Sociais no âmbito do Conselho de Concertação Social.

No uso da faculdade conferido pela alínea a) do $n^{o}2$ do artigo 216^{o} da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

São actualizados, com efeitos rectroactivos a 1 de Janeiro de 1998, à taxa de 3,5%, os vencimentos e salários do pessoal docente do Instituto Superior de Educação.

Artigo 2º

As remunerações acessórias qualquer que seja a sua natureza, indexadas ou não aos vencimentos base, não ficam sujeitas à aplicação da taxa de actualização.

Artigo 3º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – José Ulisses Correia e Silva-José Luís Livramento Monteiro

Promulgado em 28 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Dezembro de 1998

O Primeiro-Ministro, Carlos Veiga.

Decreto-Legislativo nº 8/98

de 31 de Dezembro

Tendo sido criado a figura do Vice-Primeiro Ministro torna-se necessário dotar o Gabinete deste governante de um quadro especial que corresponde as altas funções que legalmente são cometidas ao Vice-Primeiro Ministro.

Efectivamente, a criação deste quadro especial é o corolário das competências e atribuições concedidas ao Vice-Primeiro Ministro através do Decreto-Lei nº 23/98, de 8 de Junho, nomeadamente a coordenação e orientação estratégia dos sectores económicos.

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 74/V/98, de 17 de Agosto e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo Decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aditado ao anexo I do Decreto-Legislativo nº 1/98. de 8 de Junho os cargos e níveis abaixo indicados:

Cargos

Níveis

Conselheiro do Vice-Primeiro Ministro

V

Director de Gabinete do Vice-Primeiro Ministro

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 28 de de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de de Dezembro de 1998.

O primeiro-Ministro, Carlos Veiga.

Decreto-Regulamentar nº 8/98

de 31 de Dezembro

A Baía das Gatas, na ilha de S.Vicente, é um dos sítios do país que possui especial aptidão para o turismo graças, à sua baía o que a torna como a principal estação balnear e importante destino turístico da ilha. Por essa razão, essa zona tem sido objecto de intensa e crescente actividade de construção de prédios para fins de habitação para praia e exercício de actividades económicas de apoio ao turismo e aos utentes das praias, o que impede o florescimento de um turismo de praia por ocupação de espaços que deveriam ficar reservados a essa utilização.

Além disso, a referida localidade tem-se celebrizado, de há uma década a esta parte, pela realização do já popular Festival Baía das Gatas cuja fama há muito transpôs a fronteira nacional e que todos anos atrai um fluxo enorme de espectadores, incluindo caboverdianos residentes no estrangeiro e estrangeiros.

A valorização e a protecção dessa zona, sob o ponto de vista turístico, tem constituído preocupação do Governo e do Município de S. Vicente, pelo que urge determinar a sua declaração como Zona de Desenvolvimento Turístico Integral para se ordenar a ocupação e utilização desse espaço.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 10º do Decreto Legislativo nº2/93, de 1 de Fevereiro, ouvido o Município de S. Vicente, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Declaração da Baía das Gatas como ZDTI)

A zona da Baia das Gatas, localizado na costa Norte da ilha de S. Vicente, é declarado como Zona de Desenvolvimento Turístico Integral.

Artigo 2.º

(Remissão para o anexo)

A situação, delimitação e superfície da Zona de Desenvolvimento Turístico Integral de Baía das Gatas consta do anexo I ao presente diploma.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Helena Semedo — José António Pinto Monteiro

Promulgado em 28 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendo em em 28 de Dezembro de 1998.

O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

Anexo I

Zona de Desenvolvimento Turistico Integral de Baía das Gatas

Referência:

Carta de Cabo verde a escala 1:25000 editada pelo Serviço Cartográfico do Exército Português, folha nº10.

Delimitação:

Os terrenos desta zona são todos os compreedidos entre a borda do mar e a linha poligonal ABCDEF, indicada no plano anexo e definida como segue:

O ponto A situa-se no litoral da Praia do Norte, numa pequena ribeira a uma distância de 780 (setecentos e oitenta metros) da Ribeira do Fundão. Sobre esta pequena ribeira situa-se o ponto B a uma distância aproximada de 300 (trezentos metros) do ponto A. O ponto C fica situado a nordeste do ponto B no sopé do monte Carriçal a uma distância de aproximadamente 1080 (mil'e oitenta) metros do ponto B. O ponto D fica situado a nordeste do ponto C no cruzamento da Ribeira de António Gomes e a estrada de terra batida que passa pelo sopé do Monte de António Gomes. Do ponto D traça-se recta imaginária em direcção àPonta do Recanto da Prainha, sobre a qual a distância de 2650 (dois mil seiscentos e cinquenta) metros fica situado o ponto E. Deste ponto traça-se uma recta imaginária em direcção às pequenas elevações de Chão de Salamansa com prolongamento até ao mar onde fica situado o ponto F.

Coordenadas hectométricas dos pontos na folha nº10:

A: QD 224 673

B: QD 212 671

C: QD 214 678

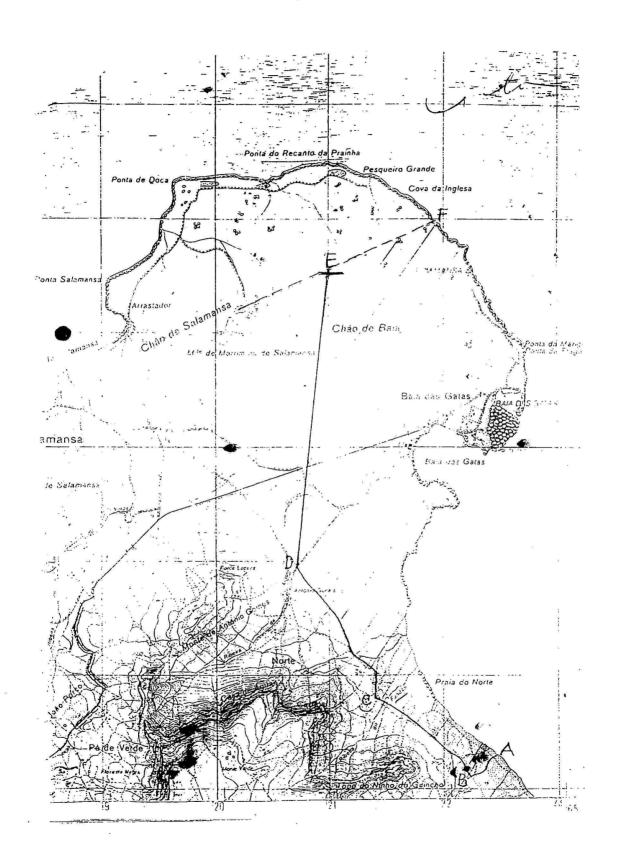
D: QD 207 689

E: QD 210 715

F: QD 219 719

Superfície da Zona

A Zona de Desenvolvimento Turístico Integral de Baía das Gatas cobre uma superfície aproximada de 483,7 ha.



Decreto-Regulamentar nº 9/98,

de 31 de Dezembro

Convindo declarar, nos termos do artigo 5º do Decreto-Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro, a zona costeira sudoeste do concelho da Praia Zona de Desenvolvimento Turístico Integral,

Ouvida Câmara Municipal da Praia,

No uso da faculdade conferia pela alínea b) do riº 2 do artigo 217° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Declaração da área costeira sudoeste do conselho da Praia como ZDTI

- 1. É declarada Zona de Desenvolvimento Turístico Integral a área costeira sudoeste do concelho da Praia.
- 2. A situação, delimitação e superfície da área declarada Zona de Desenvolvimento Turístico Integral referida no número anterior consta do Anexo 1 ao presente diploma.

Artigo 201

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Helena Semedo — José António Pinto Monteiro

Promulgado em 28 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

- O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.
- Referendo em em 28 de Dezembro de 1998.
 - O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

Anexo I

Zona de Desenvolvimento Turistico Integral da "SANTIAGO GOLF RESORT"

Referência:

Carta de Cabo Verde na escala 1:25000 editada pelo Serviço Cartográfico do Exército Português,, Folha nº58.

Delimitação:

Os terrenos desta ZDTI são todos os compreendidos entre a linha do litoral apartir da Ponta Joane, abrangendo Ponta Jandague, Ponta Preta e a poligonal fechada ABCDE, indicada no plano anexo e definida como se segue:

O ponto A situa-se na reentrança onde fica localizado o dessalinizador da Praia, mais concretamente na continuidade da estrada que dá acesso ao referido dessalinizador em direcção ao litoral.

O ponto B situasse a norte do ponto A no local de cruzamento da estrada Praia - Cidade Velha com a estrada que dá acesso ao dessalinizador.

O ponto B' situa-se a norte do ponto B a uma distância de 200 (duzentos) metros deste. Paralelamente à estrada Praia — Cidade Velha e mantendo a distância de 200 (duzentos) metros traça-se uma linha imaginária B'C, que corresponde ao limite norte da zona. O ponto C localizasse a ocidente de B', a uma distância de aproximadamente 240 (duzentos e quarenta) metros d do Forte de S.Filipe.

O ponto D situa-se a **Sul** do ponto C a uma distancia de 200 metros sobre a estrada Praia-Cidade Velha. A partir **de** D o limite da zona corresponde a uma linha imaginária irregular traçada no bordo da ladeira que termina no ponto E situado ao lado de Ponta Joane.

Coordenadas hectométricas dos pontos na folha nº58:

A:TS 251 492

B:TS 246 512

B':TS 246 515

C:TS 193 506

D:TS 194 504

E:TS 204 495

Superficie da ZDTI:

A ZDTI sul de "Santiago Golf Resort" cobre uma área aproximada de 990 (novecentos e noventa) ha.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE - E.P.